

**PROCESSO** - A. I. Nº 205095.0011/00-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - PMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAZ VAREJO  
**INTERNET** - 07/11/2008

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0318-12/08

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MICROEMPRESA. MERCADORIAS DESTINADAS À REVENDA. EXCLUSÃO PARCIAL DO DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja excluído o débito referente às mercadorias não destinadas à revenda, bem como o relativo às notas fiscais indicadas em demonstrativo fiscal, mas não presentes nos autos. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS constante às fls. 307 e 308 dos autos deste processo, no exercício do controle da legalidade, com supedâneo no artigo 119 inciso II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo que, com base em requerimento aposto pelo contribuinte, através do qual foram apresentados diversos documentos fiscais com o fito de comprovar a ocorrência de inclusão de notas fiscais de aquisição de bens através de leasing, imobilizado e material de uso e consumo do estabelecimento, além de notas fiscais que constam nos demonstrativos elaborados pelo autuante e não constam nos autos, seja reduzido o débito consignado na infração 1, mediante confirmação pelo auditor revisor da PGE/PROFIS/ASTEC às fls. 299 e 303. Às fls. 307/308, o senhor procurador assistente, ratifica os termos da proposição de fls. 304 a 306 e encaminha representação ao CONSEF para apreciação dos fatos.

### VOTO

Consta no Auto de Infração em exame a imputação de infração exigindo imposto no valor de R\$75.110,64, por falta de recolhimento do ICMS substituto para antecipação, na condição de microempresa comercial varejista, com multa tipificada no art. 42, I, "b", item 1, no percentual de 50%, da Lei nº 7.014/96 e no art. 61, I, no percentual de 30%, da Lei nº 4.825/89, conforme se verifica no demonstrativo de fls. 303 do PAF.

Em sua Petição de fls. 210 a 297 o autuado apresenta razões e fatos novos, bem como cópias das notas fiscais que comprovam suas alegações, documentos estes que foram examinados pelo auditor fiscal revisor da Assessoria Técnica da PGE/PROFIS que os acolheu e se posicionou, mediante informação prestada às fls. 299 a 303, pela redução do débito da infração 1 para o valor de R\$37.575,31 (fls. 303).

Considerando que a representação toma como lastro o novo demonstrativo elaborado pelo autuante, fls. 303, ACOELHO a representação proposta, retificando o débito no valor de R\$37.575,31, com multas de 30% e 50% previstas nos art. 61, I, da Lei nº 4.825/89 e art. 42, inciso I, "b" 1 da Lei nº 7.014/96, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO								
Seq.	Infr.	Cód. Infr.	D. Ocorrência	D. Vencimento	Aliq. (%)	Vlr. Histórico	Multa (%)	Vlr. Débito- 2ª CJF
1	1	07.03.01	31/12/1995	09/01/1996	17	29.011,23	30	2.324,57
2	1	07.03.01	31/12/1996	09/01/1997	17	21.417,07	50	20.476,01
3	1	07.03.01	31/12/1997	09/01/1998	17	16.625,85	50	9.611,48
4	1	07.03.01	31/12/1998	09/01/1999	17	8.056,49	50	5.163,25
<b>TOTAL</b>						<b>75.110,64</b>		<b>37.575,31</b>

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS